

CÂMARA ESPECIAL DE RECURSO

PROCESSO: 02018.001687/2006-31

12/07/2006

RECORRENTE: SERGOL – SERRARIA GOIÁS LTDA

RECORRIDO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS
NATURAIS RENOVÁVEIS – IBAMA

PROCEDÊNCIA: DOM ELISEU/PA

ASSUNTO: 21101 - AUTO DE INFRAÇÃO

REFERENCIA:

- AUTO DE INFRAÇÃO Nº 427035/D
- COMUNICAÇÃO DE CRIME
- TERMO DE INSPEÇÃO
- RELAÇÃO DE PESSOAS ENVOLVIDAS NA INFRAÇÃO AMBIENTAL
- CERTIDÃO (ROL DE TESTEMUNHAS)
- RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO
- MEMORANDOS
- LISTAGEM DE EMPRESAS QUE RECEBERAM ATPF DA SÉRIE

RELATÓRIO

Adoto o Relatório da Nota Informativa nº 252/2011/DCONAMA/SECEX/MMA, conforme transcrição a seguir.

“Trata-se de processo administrativo iniciado em decorrência do auto de infração nº427035/D- Multa, lavrado em 12/07/2006, em desfavor de Sergol Serraria Goiás LTDA por “vender 1.265 mdc de carvão vegetal nativo sem licença válida outorgada pela autoridade competente. As ATPF’s utilizadas no transporte do carvão vegetal foram desconsideradas memo nº219/06- Gabinete/Supes/Ibama/PA” em Dom Eliseu/PA. O agente atuante enquadrou a infração administrativa no art. 32, parágrafo único do Decreto nº 3.179/99, correspondente ao crime tipificado no art. 46, § único da Lei nº 9.605/98, cuja pena máxima é de um ano de detenção.

A multa foi estabelecida em R\$ 126.500,00.

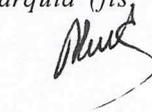
Acompanham o Auto de Infração: Comunicação de Crime, Termo de Inspeção, Relação de Pessoas Envolvidas, Certidão e Relatório de Fiscalização (fls.02-07).

A atuada apresentou defesa às folhas 34-39, em 03/08/2006, alegando incompetência do agente atuante em lavrar o auto de infração por tratar-se de Técnico Ambiental.

Juntou documentos fls.42-49.

Com base no parecer da Procuradoria Federal (fls. 52-56), o Superintendente homologou o auto de infração em 29/12/2006 (fl. 58).

Inconformado com a decisão da Superintendência, a atuada interpôs recurso ao Presidente do Ibama em 08/08/2007, que, com base no parecer jurídico da Procuradoria Geral da autarquia (fls.



99-101), decidiu pelo improvimento do recurso em 23/04/2008 (fl.103).

Consta à folha 107, correspondência devolvida sem a efetiva notificação da atuada. No entanto, foi feita solicitação de cópia dos autos em 09/06/2009, à folha 108.

A atuada interpôs novo recurso (fls. 124-129) em 30/06/2009, por meio de advogado regularmente constituído (procuração fl.130), argumentando que o contador, à época responsável pela empresa, está envolvido em investigação policial, juntamente com uma funcionária do Ibama, pelo furto de 2.000 mil ATPFs. De acordo com a recorrente, o seu antigo funcionário, fazendo uso de poderes de procurador, comprou algumas dessas autorizações e depois as vendia para a empresa, fazendo parecer que a atuada comercializava a mercadoria.

Os autos foram enviados ao Conama em 12/08/2011, via decisão do Presidente do Ibama que indeferiu pedido de reconsideração (folha 148).

É a informação. Para análise do relator.

Kely Rodrigues da Costa
Barreto Arruda
Estagiária de Direito
Ambiental"

Anderson
Analista

Julgamento previsto para os dias 08 e 10 de dezembro de 2011.

VOTO

1. Da Admissibilidade do Recurso

1. Da Legitimidade

A Atuada juntou o contrato de constituição às fls.42-46, o espelho do CNPJ, bem como cópias de documentos pessoais do sócio titular. Além disso, juntou procuração outorgando poderes ao advogado Hermenegildo Antônio Crispino e outros (fl. 130).

A Atuada é legítima e a representação está regular



2. **Da tempestividade do Recurso.** A notificação de indeferimento do recurso ocorreu em 10/06/2009 (fl.108).O recurso foi interposto em 30/06/2009 (fls. 124-129).

Considera-se, como tempestivo.

Ultrapassando a análise da legitimidade e tempestividade, admite-se o presente recurso e passa-se ao exame de mérito.

2. Do Mérito

1. Da Prescrição

O Auto de Infração, lavrado em 12/07/2006, foi homologado pela autoridade competente em 29/12/2006 (fl. 58), o Presidente do IBAMA julgou o recurso em 23/04/2008, mantendo o referido Auto à fl. 103. Através do Recurso de fls. 124-129 o processo foi encaminhado ao CONAMA.

O processo iniciou em 12/07/2006, homologado ainda em 2006 e considerando a data da última decisão (do Presidente do IBAMA) em 23/04/2008 até a data do presente julgamento (08/12/2011), com lapso temporal de 03 anos, 07 meses e 15 dias. Conclui-se pela não ocorrência da prescrição, uma vez que o prazo prescricional é o de 04 anos, considerando o art. 46 da Lei Penal.

A última fase do Processo Administrativo por ultrapassar o limite de 03 anos exige saber se houve causa de suspensão da prescrição intercorrente, sendo encontrados os seguintes atos:

- Notificação da Autuada em 10/06/2009 (fl. 108);
- Despacho nº 5876 encaminhando o processo para providências em 24/08/2009 (fl. 119);
- Parecer da PFE em 02/12/2009 (fl. 120);
- Interposição de recurso em 30/06/2009 (fl.124-129);
- Despacho nº 819 em 23/02/2010 (fl. 139v);
- Solicitação de análise do Recurso em 05/02/2010 (fl. 140);
- Parecer Técnico para Juízo de Retratação de Autoridade Recursal em 02/08/2011 (fl. 146);
- Despacho nº 364 determinação de remessa dos autos em 03/08/2011 (fl. 147);



- Decisão do Presidente do IBAMA não aceitando se retratar em 12/08/2011 (fl. 148);
- Despacho encaminhando o processo ao analista ambiental do DCONAMA em 19/08/2011 (fl. 149);
- Nota informativa nº 252 em 08/11/2011 (fl. 150);
- Despacho nº 520 distribuindo o processo para análise e parecer em 10/11/2011 (fl. 151).

Constata-se que não ocorreu a prescrição intercorrente.

Passa-se à análise do Auto de Infração.

2. Análise da matéria do Auto de Infração

A Infração em análise assim está caracterizada: “vender 1.265 mdc de carvão vegetal nativo sem licença válida outorgada pela autoridade competente. As ATPF's utilizadas no transporte do carvão vegetal foram desconsideradas memo nº219/06-Gabinete/Supes/Ibama/PA”.

A infração administrativa foi enquadrada no art. 32, parágrafo único do Decreto nº 3.179/99, correspondente ao crime tipificado no art. 46, § único da Lei nº 9.605/98.

O art. 46 da Lei 9.605/98 dispõe:

“Art. 46. Receber ou adquirir, para fins comerciais ou industriais, madeira, lenha, carvão e outros produtos de origem vegetal, sem exigir a exibição de licença do vendedor, outorgada pela autoridade competente, e sem munir-se da via que deverá acompanhar o produto até final beneficiamento:

Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa.

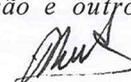
Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas quem vende, expõe à venda, tem em depósito, transporta ou guarda madeira, lenha, carvão e outros produtos de origem vegetal, sem licença válida para todo o tempo da viagem ou do armazenamento, outorgada pela autoridade competente”.

O art. 32 do Decreto nº 3.179/99 estabelece que:

“Receber ou adquirir, para fins comerciais ou industriais, madeira, lenha, carvão e outros produtos de origem vegetal, sem exigir a exibição de licença do vendedor, outorgada pela autoridade competente, e sem munir-se da via que deverá acompanhar o produto até final beneficiamento:

Multa simples de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 500,00 (quinhentos reais), por unidade, estéreio, quilo, mdc ou metro cúbico.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas multas, quem vende, expõe à venda, tem em depósito, transporta ou guarda madeira, lenha, carvão e outros



produtos de origem vegetal, sem licença válida para todo o tempo da viagem ou do armazenamento, outorgada pela autoridade competente”.

O Autuado alegou a incompetência do agente autuante em lavrar o auto de infração por tratar-se de Técnico Ambiental.

O § 1º do art. 70 da Lei 9.605/98 estabelece que *“São autoridades competentes para lavrar auto de infração ambiental e instaurar processo administrativo os funcionários de órgãos ambientais integrantes do Sistema Nacional de Meio Ambiente - SISNAMA, designados para as atividades de fiscalização, bem como os agentes das Capitania dos Portos, do Ministério da Marinha”.*

Entretanto, Aldeny Lima Mangas, enquanto servidora pública, técnica administrativa do IBAMA/SISNAMA, foi designada para a fiscalização ambiental no Boletim Especial nº 12-1A, datado de 23/12/2010, que traz as várias Portarias já publicadas designando servidor para a fiscalização ambiental.

Em sede recursal a Autuada alega que o contador responsável pela empresa à época está envolvido em investigação policial, juntamente com uma funcionária do IBAMA, pelo furto de 2.000 mil ATPFs.

Confessa a Autuada que o referido contador era procurador da empresa para despachar junto ao IBAMA, juntando apenas um Termo de Declaração que seu sócio fez na Polícia Federal (fls. 126-134).

Compreendo que se o referido contador agiu sob o manto de outorga de poderes, o fez em nome da Autuada, sendo esta responsável por seus atos, devendo responder objetivamente pela infração cometida.

O art. 675 do Código Civil estabelece que *“O mandante é obrigado a satisfazer todas as obrigações contraídas pelo mandatário, na conformidade do mandato conferido, e adiantar a importância das despesas necessárias à execução dele, quando o mandatário lho pedir”.*

Conforme se depreende do artigo acima transcrito, a empresa ou o mandante é responsável pelos atos do procurador. Diz o art. 653 do mesmo diploma legal que *“opera-se o mandato quando alguém recebe de outrem poderes para, em seu nome, praticar atos ou administrar interesses”.*

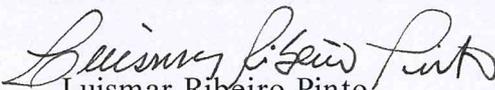
Caso o ex-contador da Autuada seja condenado poderá a mesma entrar com ação de regresso contra o Sr. Memandro Souza Freire, conforme dispõe o art. 667 do Código Civil, dispondo que o mandatário é obrigado a indenizar qualquer prejuízo causado por culpa sua.

3. Por todo o exposto, passa ao VOTO:

1. pela admissibilidade do recurso;
2. pela não ocorrência da prescrição da pretensão punitiva e nem pela prescrição intercorrente;
3. pelo improvimento do recurso e a manutenção do AI nº 427035/D e do valor da multa.



Brasília, 08 de dezembro de 2011.


Luismar Ribeiro Pinto